



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.565 - RS
(2015/0167635-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E
COUROS LTDA
ADVOGADOS : CRISTOV BECKER
PABLO EDUARDO CAMUSSO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALDO CREDOR DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de transferência da correção monetária de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre exportação.

2 . Caso em que o Tribunal de origem declarou que o cômputo da correção monetária, seguindo o disposto na Lei Estadual 13.379/2010, é admitido somente até 01-01-2010 e o período reclamado é posterior a isso (08/2010 a 01/2011). Ressaltou-se que o art. 23 da referida Lei impede a transferência de crédito decorrente do cômputo da correção monetária.

3. Impossível dar a interpretação requerida pela parte recorrente, porquanto o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

4. *"Conforme entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não cabe a correção monetária dos créditos escriturais, ante a ausência de previsão legal, salvo se a demora no aproveitamento de tais créditos se der por empecilho da Fazenda Pública"* (REsp 1.132.593/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.565 - RS
(2015/0167635-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADOS : CRISTOV BECKER
PABLO EDUARDO CAMUSSO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela REICHERT CALÇADOS LTDA. contra decisão monocrática assim ementada (fl. 624, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALDO CREDOR DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 339, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO CREDOR. MATÉRIA DE MÉRITO. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALDO CREDOR DE ICMS.

1. A questão atinente à aventada ausência de comprovação do saldo credor de ICMS é matéria atinente ao mérito da presente ação mandamental e, por isso, acaso se verifique ausente, leva à denegação da ordem e não à extinção do feito sem exame de mérito, como defende a autoridade coatora.

2. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência por inobservância do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 12.016/09. Tal alegação é, pois, incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza desse tipo de mandado de segurança.

3. Não se discute o direito à transferência do valor nominal do saldo credor de ICMS acumulado em função das operações de exportação, seja porque já reconhecido no anterior mandado de segurança promovida pelas impetrantes, seja porque encontra lastro na jurisprudência sedimentada sobre a matéria.

4. Todavia, a hipótese dos autos é diversa, pois o cômputo da correção monetária, seguindo o disposto na Lei Estadual nº 13.379/2010, que alterou a redação do § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 8.820/89, é admitido somente até 01-01-2010 e o período reclamado é posterior a isso (08/2010 a 01/2011) e porque o art. 23, da referida Lei, impede a transferência de crédito decorrente do cômputo da correção monetária. Aplicação do RE nº 205453/SP.

5. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO".

O agravante alega, em síntese, que:

a) "não há dúvidas, nos autos, de que o Estado do Rio Grande do Sul criou empecilhos ao aproveitamento dos créditos de ICMS a que tem direito as Agravantes. Tanto é assim, que foi necessário o oportuno socorro das Agravantes pelo Poder Judiciário, provocado pela impetração do competente mandado de segurança" (e-STJ Fl.639);

b) "necessário chamar a atenção, ainda, para o fato de o Recurso Especial ter se fundamentado, também, no pressuposto de admissibilidade insculpido na alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, com a devida individualização do ato local (negativa de aproveitamento de créditos de correção monetária de ICMS decorrentes de operações de exportação) contestado em face de lei federal (Lei Complementar nº 87/96, art. 25, § 1º, inciso II)" (e-STJ Fl.641); e

c) "a LC 87/96 exauriu o tema da transferência dos saldos credores de ICMS acumulados em virtude de exportações, sem estabelecer quaisquer restrições à sua utilização (o inciso II do art. 3º e o parágrafo único desse mesmo artigo, referidos no § 1º do artigo 25, da LC 87, tratam justamente de operações de exportação). Estas circunstâncias reforçam o fato de ter havido violação direta (e não reflexa) à referida norma federal" (e-STJ Fl.643).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.565 - RS
(2015/0167635-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALDO CREDOR DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de transferência da correção monetária de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre exportação.

2 . Caso em que o Tribunal de origem declarou que o cômputo da correção monetária, seguindo o disposto na Lei Estadual 13.379/2010, é admitido somente até 01-01-2010 e o período reclamado é posterior a isso (08/2010 a 01/2011). Ressaltou-se que o art. 23 da referida Lei impede a transferência de crédito decorrente do cômputo da correção monetária.

3. Impossível dar a interpretação requerida pela parte recorrente, porquanto o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

4. *"Conforme entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não cabe a correção monetária dos créditos escriturais, ante a ausência de previsão legal, salvo se a demora no aproveitamento de tais créditos se der por empecilho da Fazenda Pública"* (REsp 1.132.593/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada.

Ressalta-se que o cabimento do recurso especial pela alínea b do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe haja a Corte de origem homenageado ato de governo local em detrimento da legislação federal. Inexistente tal fato, impossível viabilizar o processamento do recurso. É a hipótese dos autos, em que, em nenhum momento, ocorreu tal situação.

Reitero, portanto, os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de transferência da correção monetária de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre exportação. O Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (e-STJ, fls. 345-347):

"Não se discute o direito à transferência do valor nominal do saldo credor de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação, seja porque já reconhecido no anterior mandado de segurança impetrado pelas autoras (fls. 139-145 e 147-152), seja porque encontra lastro na jurisprudência sedimentada sobre a matéria.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, pois as impetrantes buscam a transferência da correção monetária incidente sobre o mencionado saldo credor. E, quanto a isso, não há direito líquido e certo a ser reconhecido.

A Lei Estadual nº 8.820/89, que institui o ICMS, no Capítulo V, que trata da apuração e do pagamento do imposto, especificamente no art. 21, § 3º, observada a redação dada pela Lei Estadual nº 13.379/2010, assim estabelece: (...) § 3º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte (saldo credor), apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, devendo ser monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, utilizando-se as regras que estiverem sendo aplicadas para a atualização monetária dos créditos tributários no período correspondente, vedada a atualização monetária após essa data. (Redação dada pela Lei nº 13.379/10) (...)

Dessa forma, considerando que o anterior Mandado de Segurança promovido pelas mesmas impetrantes nada mencionou acerca da "transferência da correção monetária dos créditos de ICMS decorrentes de exportação" e que o ora em apreciação foi distribuído em 05-04-2011 (fl. 02), não há direito líquido e certo a ser reconhecido às autoras.

Tal se dá, seja porque o cômputo da correção monetária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo o disposto na Lei Estadual nº 13.379/2010, que alterou a redação do § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 8.820/89, é admitido apenas até 01-01-2010 e o período reclamado é posterior (08/2010 a 01/2011), seja porque expressamente vedado pela Lei Estadual nº 8.820/89.

Com efeito, o art. 23, da referida Lei Estadual nº 8.820/89, impede a transferência de crédito decorrente do cômputo da correção monetária, in verbis:

Art. 23 - Os saldos credores acumulados, a partir de 1º de novembro de 1996, não referidos no artigo anterior e apurados nos termos do regulamento, podem ser transferidos: (Redação dada pela Lei nº 11.072/97) (...)

§ 4º • Nos saldos credores acumulados de que trata este artigo não se inclui qualquer crédito fiscal decorrente de atualização monetária. (Redação dada pela Lei nº 11.072/97)".

Não prospera a pretensão recursal.

A parte recorrente alega o seguinte (e-STJ, fl. 403):

"Por outro lado, o § 4º, do artigo 23, da Lei n. 8.820/89 não se aplica aos casos de saldo credor de ICMS acumulado em razão de operações de exportação. Esta restrição não se refere à possibilidade de transferência de ICMS disciplinada pelo artigo 22, da referida Lei Estadual, que trata especificamente de transferência de saldo credor decorrente de operações de exportação, como no caso dos autos".

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 25, § 1º, II, da Lei Complementar n. 87/1996, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 13.379/2010 e 8.820/89), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura da ementa do julgado estadual, que considerou que *"o cômputo da correção monetária, seguindo o disposto na Lei Estadual nº 13.379/2010, que alterou a redação do § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 8.820/89, é admitido somente até 01-01-2010 e o período reclamado é posterior a isso (08/2010 a 01/2011) e porque o art. 23, da referida Lei, impede a transferência de crédito decorrente do cômputo da correção monetária"*.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que a Corte de origem é soberana na análise da legislação local, não podendo a parte infirmar-se contra tal fundamentação em sede de recurso especial.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do Resp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2. Embargos de divergência não providos."

(EAg 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.)

Não cabe, portanto, a correção monetária dos créditos escriturais, ante a ausência de previsão legal, salvo se a demora no aproveitamento de tais créditos se der por empecilho da Fazenda Pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. SALDO POSITIVO PARA UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO FISCO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Todavia, no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, o que não ocorre.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015.)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO ESCRITURAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Segundo o acórdão recorrido, o Fisco Paulista entendeu indevido o creditamento realizado em função da movimentação de mercadorias realizada entre estabelecimentos comerciais da recorrente, por entender que não houve a efetiva circulação de mercadorias.

2. Conforme entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não cabe a correção monetária dos créditos escriturais, ante a ausência de previsão legal, salvo se a demora no aproveitamento de tais créditos se der por empecilho da Fazenda Pública.

3. A utilização inadequada dos créditos escriturais não é capaz de modificar-lhes a natureza jurídica de forma a ensejar a incidência de correção monetária não prevista em lei, por se tratar de medida excepcional.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1.132.593/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013.)

Não há notícias nos autos de empecilho por parte da Fazenda Pública, uma vez que se discute apenas a transferência de créditos de correção monetária de ICMS. Não havendo previsão legal para tanto nem empecilho criado pelo fisco, não há falar em correção monetária dos créditos de ICMS.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0167635-9

AgRg no
AREsp 742.565 / RS

Números Origem: 00111100863002 111100863002 70058253006 70059711713 70062074851

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADOS : CRISTOV BECKER
PABLO EDUARDO CAMUSSO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADOS : CRISTOV BECKER
PABLO EDUARDO CAMUSSO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.